



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.903167/2008-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.984 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente INCOMIR EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO

A utilização de créditos em PER/DCOMPs depende do preenchimento dos requisitos de certeza e exigibilidade do(s) crédito(s), em conformidade com o disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Thiago Dayan da Luz Barros e Marcelo José Luz de Macedo, ausente justificadamente o Conselheiro Rafael Zedral.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 14-53.329 da 6ª Turma da DRJ/RPO, de 28/04/2014 (fls. 53 a 57):

Trata-se de PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 31390.60997.140207.1.3.034349, com base em alegado crédito de Saldo Negativo de IRPJ (sic*), exercício 2006, fls. 13/14.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de não homologação da compensação, fl. 6, fundamentando que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na

Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar, resultando em saldo indisponível para a compensação pleiteada.

Cientificada desse despacho, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, fls. 1 a 4, solicitando revisão da PER/DCOMP, reconsideração do Despacho Decisório e cancelamento da exigência, alegando que verificada as inconsistências, procedesse a devida correção por meio da DIPJ retificadora, e não restando quaisquer dúvidas quanto ao efetivo recolhimento a maior, em consequência, apresentando-se assim, saldo negativo de IRPJ(sic*) na respectiva DIPJ Retificadora, tem a IMPUGNANTE o direito de restituí-lo ou compensá-lo, inclusive com os acréscimos legais (juros Selic) com outros tributos a pagar por meio de PER/DCOMP.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento nesta DRJ.

*(nota CARF: trata-se de saldo negativo de CSLL)

A Decisão da DRJ/RPO julgou improcedente o pedido da contribuinte, por entender que a contribuinte, apesar de ter entregue a DIPJ Retificadora, não teria realizado as devidas retificações na DCTF correspondente, nem teria apresentado elementos de prova suficientes para a demonstração do erro que teria dado ensejo à tal retificação, que fosse capaz demonstrar a existência de saldo disponível.

Nesse contexto de ausência da devida comprovação, os valores recolhidos permaneciam guardando correspondência com os débitos informados na DCTF, resultando na ausência de saldo disponível.

Por sua vez, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, fls. 67 a 73, requerendo o reconhecimento do crédito e a homologação da compensação e a consequente anulação do crédito tributário em cobrança por meio do Despacho Decisório, bem como a determinação das diligências necessárias, alegando, em síntese, que a retificação da DIPJ seria suficiente, não havendo necessidade de retificação da DCTF como pressuposto para a obtenção do reconhecimento do crédito, e que teria apresentado (afirmação constante nas fls. 72 e 73) o razão contábil da conta contábil “Contribuição Social” apresentando saldo a restituir de R\$ 3.394,28.

Não foi identificado qualquer razão contábil de referida conta no presente processo, nem qualquer termo de abertura e termo de encerramento do livro razão com a chancela oficial do órgão de registro de empresas e as respectivas assinaturas dos responsáveis legais pela empresa contribuinte, livro esse onde supostamente estaria inserido o razão da conta contábil “CSLL”.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-000.984 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10983.903167/2008-27

Voto

Thiago Dayan, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se ainda que a análise do presente processo se refere à utilização de saldo negativo de CSLL.

Observo ainda que o recurso é tempestivo (interposto em 09/02/2015, vide carimbo da RFB, fl. 65, face à intimação eletrônica com ciência datada de 09/01/2015, fl. 64) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acerca da análise de mérito, necessário indicar que o ponto controvertido objeto da presente demanda consiste na identificação ou não de elementos de prova aptos à comprovação do crédito pleiteado.

A DRJ, admitindo a retificação da DIPJ, entende haver necessidade de retificação da DCTF e a apresentação de elementos adicionais de prova, por entender que a cobrança prevista no Despacho Decisório se constituiria como início de fiscalização (fls. 56 e 571), por entender aplicável o art. 9º, §2º, inc. II, da IN RFB nº 974/2009, norma que sequer era vigente ao tempo do Despacho Decisório (datado de 12/08/2008, fl. 132), especialmente em relação ao que dispõe o seu art. 1º: “As normas disciplinadoras da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativas a fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2010, são as estabelecidas nesta Instrução Normativa.”.

O fundamento legal utilizado pela DRJ, ao exigir a retificação da DCTF integrante de ano-calendário 2005, portanto, não se demonstra aplicável ao caso concreto.

A Recorrente, apesar de ter retificado a DIPJ a fim de que seus valores apresentassem o saldo pretendido e ficassem condizentes com os valores informados na DCTF original (1º e 2º semestres, fls. 94 a 106), não apresentou os devidos DARFs de recolhimento das CSLL por estimativa, não havendo, portanto, elementos de prova veiculados por meio de DARFs

pagos a fim de se validar a certeza do pagamento das estimativas informadas pelo valor total de R\$ 218.067,01.

Por sua vez, em relação ao valor de CSLL retida, quem também compõe o saldo negativo de CSLL pretendido, apresentado na linha 48 da DIPJ Retificadora (fl. 10), pelo valor total de R\$ 14.525,10, há-se que considerar que não restou comprovada a composição dos valores que o integram essa quantia de R\$ 14.525,10, na medida em que a comprovação de referido valor dependeria de apresentação de razão contábil integrante de livro razão devidamente cancelado pelo órgão de registro de comércio/empresa competente e devidas assinaturas dos representantes legais em seu termo de abertura e de encerramento, além da documentação hábil apta a comprovar os respectivos registros escriturais.

Resta não comprovada, portanto, a certeza do crédito alegado pela empresa contribuinte a título de saldo negativo de CSLL.

Assim, como o saldo negativo se constitui como uma composição do CSLL devido deduzindo-se as os pagamentos de estimativas de CSLL e as CSLL retidas do período, e, considerando-se que estas últimas deduções não restaram comprovadas por parte da empresa Recorrente, a negação do crédito pleiteado é medida que se impõe.

A escrituração contábil, portanto, seria a forma por meio da qual se poderia demonstrar a certeza e a liquidez, dos valores que compunham o saldo negativo de CSLL, necessárias à possibilidade de constituição de crédito apto à compensação, na forma exigida pela legislação federal, que assim dispõe:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[...]

LEI ORDINÁRIA NACIONAL Nº 9.430/1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002)

Resta, portanto, não demonstrado, na forma legalmente prevista, o direito ao crédito pleiteado.

Assim, a negação da compensação requerida é medida que se impõe, considerando-se que os créditos requeridos para compensação, via PER/DCOMP, não foram demonstrados no presente processo.

Acerca dos demais pedidos do recorrente, tem-se que, negado o crédito, persistirá o débito em cobrança informado em referido Despacho Decisório.

Quanto ao pedido de diligências adicionais que se façam necessárias, tal pedido, igualmente, não merece prosperar, na medida em que foi oportunizado ao Recorrente no curso do processo a apresentação de todo e qualquer documento que entendesse como meio de prova apto a demonstrar o direito que acredita possuir, estando o processo saneado e apto ao presente julgamento.

Dispositivo

Dessa forma, não havendo demonstração da certeza e da liquidez do alegado crédito objeto de compensação, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, que a **literalidade** do artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, e diante da caracterizada incerteza e iliquidez do crédito informado na PER/DCOM objeto do presente processo, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** aos pedidos do recurso, tanto pela impossibilidade do reconhecimento do crédito, como pela impossibilidade de extinção da cobrança do débito imposto no Despacho Decisório e pela impossibilidade de produção de diligências após ter sido oportunizado ao Recorrente a apresentação de todos os meios de prova aptos à demonstração do crédito pleiteado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 6 do Acórdão n.º 1002-000.984 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10983.903167/2008-27